Lei Municipal nº 1.021 de 08 de novembro 1.995

Estabelece diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município para o exercício financeiro de 1.996 e dá outras providências.

Art. 1º - A Lei Orçamentária do Município de Rio Pardo de Minas, para o exercício financeiro de 1.996, será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com as disposições da Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município e da Lei nº 4320 de 17 de março de 1964, no que for a ela pertinente

Capítulo I
Da Previsão das Receitas do Município

Art. 2º - As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As receitas de impostos e taxas serão projetadas tomando-se por base de cálculo os valores médios arrecadados no exercício de 1.995 até o mês anterior aquele da elaboração da proposta corrigidos monetariamente até dezembro de 1.996, levando em conta:

I - a expansão do número de contribuintes;

II - a atualização do Cadastro Técnico do Município,

III - alteração na legislação tributária municipal.

§ 2º - Os valores das parcelas transferidas pelos Governos Federal e Estadual serão formalizados por órgão competente da Administração do Governo do Estado, até o dia 15 de julho de 1995.

§ 3º - As parcelas transferidas mencionadas no parágrafo anterior, são constantes dos artigos 158, IV e 159, Ib da Constituição Federal.

Capítulo II

Da Fixação das Despesas

Art. 3º - As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista com saldo compensatório para a Reserva de Contingência destinado a abertura de créditos suplementares especiais e extra-ordinários, e distribuídas em cotas segundo as necessidades reais de cada órgão de suas unidades orçamentárias, destinando-se parcela, ainda que pequena, a despesas de capital.

Parágrafo - Único - O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 15 de julho, o orçamento de suas despesas para o em referência, acompa-

nhado de quadro demonstrativo de cálculos de modo a justificar o montante fixado.

Art. 4º - Até a promulgação da lei complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal, o Município não despenderá de recursos superior a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor das receitas correntes consignadas na Lei de Orçamento.

Parágrafo - único. A despesa com pessoal, referida neste artigo abrangerá:

I - o pagamento de pessoal do Poder Legislativo, incluindo-se o dos agentes políticos.

II - o pagamento de pessoal do Poder Executivo, incluindo-se o dos aposentados e pensionistas.

Art. 5º - A abertura de créditos suplementares ao orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

Parágrafo - único - Os recursos disponíveis de que trata o artigo anterior são aqueles referidos no artigo 43, § 3º da Lei nº 4.320/64.

Art. 6º - As despesas com pessoal referidas no artigo anterior 4º, serão comparadas mês a mês com o percentual limitado de 65% (sessenta e cinco por cento) das receitas correntes efetivamente arrecadadas, através dos balancetes mensais, de modo a exercer o controle de sua com-

patibilidade.

Capítulo III

Da Manutenção e do Desenvolvimento do Ensino

Art. 7º - A manutenção e ao desenvolvimento do ensino será destinada parcela da receita resultante de impostos, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

§ 1º - Sempre que ocorrer recolhimento da dívida ativa proveniente, será destinada a parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino proporcionalmente ao excesso de arrecadação incorporando ao orçamento, quando proveniente de receita de impostos.

Art. 8º - Aos alunos do Ensino Pré-Escolar e Fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material escolar, didático, pedagógico e transporte pessoal discente e docente, sendo as despesas respectivas admissíveis na parcela de 25% (vinte e cinco por cento), compulsório.

§ 1º - A garantia referida no artigo anterior não exonera o Município da obrigação de assegurar, suplementarmente, estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, na medida que a providência se torne necessária, desde que estes alunos tenham os mesmos tratamen

tos à disposição daqueles, mediante convênios com a Secretaria de Estado da Educação.

§ 2º - As despesas resultantes da suplementação alimentar e da assistência à saúde dos alunos dos níveis de ensino mencionados no caput deste artigo e no parágrafo anterior, poderão correr a conta do percentual mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) de que trata o artigo 212 da Constituição Federal, nos termos da Instrução Normativa 02/91, de 14 de fevereiro de 1.991, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 10º - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para atendimento suplementar pela rede particular local, ou na localidade mais próxima.

Art. 11º - A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento de bolsistas, definido em lei específica.

Capitulo IV

Das Subvenções Sociais

Art. 12º - As subvenções sociais somente serão concedidas às entidades que forem reconhecidamente como de utilidade pública e que dediquem suas atividades, primordialmente, aos programas de assistência ao ensino e/ou à manutenção da saúde

às pessoas carentes.

Parágrafo único - É condição indispensável que as entidades beneficiárias não pratiquem lucros e nem remuneração aos seus diretores de qualquer nível.

Capítulo V

Das Disposições Gerais

Art. 13º - O Orçamento de 1.996 conterá:

I - disponibilidade orçamentária para atender despesas decorrentes de eventuais aumentos dos quadros de pessoal autorizado nesta Lei;

II - dispositivo que regionalizem a administração do Município de modo a reduzir desigualdades porventura existentes;

III - dotações orçamentárias necessárias ao cumprimento das metas, dos programas e dos projetos estabelecidos no Plano Plurianual de ações governamentais, no exercício financeiro a que se refira o orçamento.

Art. 14º - A Lei Orçamentária garantirá recursos destinados a execução de programa de saneamento básico e de preservação ambiental visando a melhoria da qualidade de vida da população ainda que não contemplados no plano plurianual de ação governamental.

Art. 15º - A Lei Orçamentária somente consignará dotações destinadas ao início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos contraídos com a Previdência Social decorrentes da prestação ajustadas com os órgãos, pertinente às contas em atraso.

Art. 16º - Os órgãos da administração descentralizada que recebam recursos do Tesouro do Município apresentarão seus orçamentos detalhados e acompanhados de memorial de cálculos que justifiquem os gastos, até o dia 1º de julho de 1.995.

Art. 17º - As operações de crédito a título de antecipação da receita somente serão contraídas quando se configurar iminente falta de recursos financeiros que possam comprometer (iminente falta de recursos financeiros que possam) digo o pagamento da folha em tempo hábil.

§ 1º - A contratação de operação de crédito para fins específicos somente se concretizará se os recursos forem destinados a programa de excepcional interesse público, observados os limites contidos nos artigos 165 e 167, III, da Constituição Federal.

§ 2º - Em qualquer dos casos a contratação de operação de crédito dependerá de prévia autorização legislativa.

Art. 18º - As compras e contratações de obras e/ou serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório quando exigível, nos termos da Lei nº 8666, de 21 de junho de 1.993, e legislação posterior.

Art. 19º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 20º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1.995.

Rio Pardo de Minas, 09 de novembro de 1.995

Maria Raimunda de Faria Costa
Prefeita Municipal

Lei Municipal nº 1.022 de 08 de novembro de 1.995

Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município para o período de 1.996, 1.997 e 1.998.

A Câmara Municipal de Rio Pardo de Minas aprovou e eu Prefeita Municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Plano Plurianual do Município de Rio Pardo de Minas, para o período de